COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0019686-46.2011.8.26.0566 (n° de ordem 2048/11)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Susp. / Impug. / Emb. à Execução

Embargante: Jorge Luiz Altéia

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jorge Luiz Altéia opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo alegando carência da execução por invalidade ou inexigibilidade do título executivo. O plantio das mudas e recuperação e regularização da propriedade já foi feito. O embargante dependia da manifestação administrativa da CTR6 para confirmar essa sua conduta e cumprimento do TAC e até agora esse órgão não cumpriu o seu papel, o que retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Há excesso dos valores cobrados, compreendendo o principal, juros e correção monetária, havendo necessidade de adequação do valor cobrado ao fato retratado nos autos. Excessivo o percentual de multa e juros cobrados, impondo-se a procedência dos embargos à execução para extinguir a execução.

O MP manifestou-se às fls. 17/20 dizendo que os embargos são meramente protelatórios. O TAC foi celebrado em 18.3.2010 e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

previu prazos suficientes para o adimplemento das obrigações ali tratadas. As obrigações assumidas pelo embargante não foram cumpridas até agosto de 2011, impondo-se a exigibilidade da multa. O embargante não juntou com a sua defesa o ofício da CTR6. O descumprimento das obrigações foi apurado através de vistoria realizada pela Polícia Ambiental. A empresa contratada pelo embargante para a regularização da reserva legal denunciou o contrato firmado com o embargante em 28.10.2011. O embargante não está imbuído do propósito de cumprir o TAC. Pela rejeição dos embargos.

Réplica às fls. 22/28. Manifestação do MP às fls. 30/31. Documentos às fls. 35/49 e 52/54. Manifestação do MP às fls. 55/58. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 62). Novos documentos às fls. 63/86, 96/109, 113/144. Alegações finais do MP às fls. 146/159. Decisão interlocutória às fls. 160/161. Documentos às fls. 164/171 e 176, 182/185. Manifestação do embargante às fls. 189/190.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de fls. 111/114 da execução. As obrigações assumidas pelo embargante referem-se ao imóvel rural denominado Sítio Córrego do Rumo ou Fazenda Terras de Brahman Alge, situado neste município, com aproximadamente 34,67 hectares. As obrigações assumidas estão pormenorizadas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 de fls. 112/113. Para a hipótese de descumprimento dessas obrigações, o embargante pagaria, para cada obrigação descumprida, multa diária de R\$ 300,00.

Aquelas obrigações deveriam ser cumpridas no prazo máximo de 180 dias, a partir de 18.3.2010, destacando-se que uma delas deveriam ser resolvidas em 30 e 60 dias, respectivamente. O embargante deixou transcorrer expressivo

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

prazo sem o justo atendimento às obrigações assumidas. Incorreu assim em mora por força do disposto no artigo 397, do Código Civil.

No item 1 de fl. 132 o embargante pretendeu inovar ao pleitear autorização judicial para readequar o cumprimento da obrigação aos ditames da Lei 12651/12, o que mereceu repúdio judicial expresso na decisão interlocutória de fls. 160/161, que não foi impugnada através de agravo, alcançando assim a preclusão máxima. Subsiste íntegro o TAC como título executivo extrajudicial, não se ressentindo de vício algum de natureza intrínseca ou extrínseca.

A fl. 160v/161 este juízo concedeu ao embargante prazo suplementar de 45 dias para atender as exigências listadas a fl. 105. O controle desse adimplemento seria feito ao final dos prazos ali indicados ao NRPP de Bauru.

Surgiu a resposta de fl. 176 que contraria a suposta intenção do embargante em satisfazer as obrigações assumidas. O Comando da 4ª Companhia de Polícia Ambiental em Ribeirão Preto prestou as informações de fls. 182/185, esclarecendo "que no local ficou constatado que as mudas de espécies nativas plantadas na área de preservação permanente do córrego existente no local estavam com altura variando entre 1m a 2m, sendo que nesta data o reflorestamento está recebendo os devidos tratos culturais para o pleno desenvolvimento natural, recebendo aplicação de adubo e formicida, principalmente a erradicação da vegetação invasora".

Além do relatório de fl. 184v, a autoridade Policial Ambiental trouxe as ilustrações do local do reflorestamento conforme fl. 185.

A lista de fl. 105 não foi atendida pelo embargante. Segue-se que a maior porção da defesa veiculada através da inicial dos embargos é falaciosa. O embargante retardou significativo prazo, e com muita insistência do embargado e do próprio judiciário é que o embargante atendeu parte de suas obrigações.

O valor da multa diária acumulada (artigo 290, do CPC) é absurdo. Até 30.8.2011, ou seja, aproximadamente 1 ano após o decurso do prazo maior

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

previsto no TAC para o cumprimento das obrigações assumidas pelo embargante, o valor pretendido alcançava R\$ 118.535,11. Da data da inicial até hoje, teria que ser acrescentado o valor de aproximadamente R\$ 237.000,00. A somatória atinge

R\$ 348.535,11, sem prejuízo de continuar incidindo referida multa até o pleno adimplemento das obrigações.

A área rural referida nos autos é de 14,32 alqueires. Na escalada da incidência da multa logo logo o seu valor absorverá por inteiro o valor da própria propriedade. Não faz sentido admitir-se a continuidade da incidência pecuniária da multa. O próprio valor reclamado na inicial já se mostra exagerado. É possível a redução do valor da multa adequando-o ao princípio da razoabilidade. Não só estanco o prosseguimento da incidência da multa como também reduzo o valor cobrado na inicial para R\$ 80.000,00, que bem satisfaz ao princípio da equidade. Em contrapartida, compensatoriamente adoto a parte final do disposto no artigo 461, caput, do CPC, de modo a adotar providência capaz de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, qual seja, o embargante não poderá utilizar a propriedade rural em nenhuma de suas possibilidades culturais exploratórias ou extrativas e nem ser objeto de alienação enquanto não satisfeitas todas as obrigações previstas no TAC. Ficam assim bloqueados os atributos do direito de propriedade enquanto o embargante não cumprir aquelas obrigações. O embargante terá a obrigação de continuar zelando pelo ecossistema daquela propriedade, praticando atos e medidas compatíveis com essa finalidade. A Polícia Ambiental fiscalizará, periodicamente, o cumprimento desta determinação. Pelas circunstâncias do caso, estas medidas se mostram as únicas compatíveis para compelir o embargante ao pleno adimplemento das obrigações. A propriedade não pode ser utilizada sem um mínimo de atendimento às normas cogentes, com manifesto menosprezo à função social da propriedade. Há assim necessidade de se colocar um basta na conduta omissiva do embargante.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à

execução para: a) reduzir o valor da multa incidente até a data da propositura da execução, que se limitará a R\$ 80.000,00, incidindo desde o ajuizamento da ação correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês; b) fica interrompida, desde a inicial da execução, a continuidade da incidência da multa diária prevista no TAC. Em contrapartida, com fundamento na parte final do artigo 461, caput, do CPC, imponho embargo parcial à propriedade rural, impedindo o embargante ou quem quer que seja de realizar atividades de exploração cultural no imóvel, sem prejuízo de ter que promover atos de conservação e preservação do seu ecossistema. A Polícia Ambiental fiscalizará periodicamente esse imóvel. Este não poderá ser alienado e nem cedido para fins exploratórios. Essa suspensão parcial dos atributos do direito de propriedade persistirá até que as obrigações previstas no TAC forem plenamente satisfeitas. Se persistir o inadimplemento por mais de 6 meses, outras medidas equivalentes poderão ser adotadas por este juízo, dentre as quais o Estado-Juiz poderá promover a cessão do uso exploratório da propriedade mediante o compensatório cumprimento das obrigações contratuais. Os embargos foram recebidos só no efeito devolutivo (fl. 15), por isso determino a imediata intimação pessoal do embargante das providências ora adotadas, oficiando-se à Polícia Militar Ambiental para a fiscalização do quanto aqui estabelecido. O embargante sucumbiu na maior porção do litígio, por isso recolherá ao Estado, a título de honorários advocatícios, R\$ 10.000,00, além das custas do processo. Expeça-se imediatamente mandado de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n. 54.319 do CRI local. Na sequência, com cópia desta matrícula, lavre-se o respectivo auto de constrição.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA